

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 205, DE 2015 (MENSAGEM Nº 248/2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOSÉ FOGAÇA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem n.º 248, de 2015, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que, nos termos do seu art. 1º, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Da leitura do Acordo, observa-se que seu propósito é o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa com base na reciprocidade e no interesse comum entre as Partes, respeitados os objetivos e

princípios da Carta das Nações Unidas, em especial os princípios da soberania, igualdade dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Nos termos do art. 2º do Acordo, são áreas prioritárias de cooperação, entre outras que venham a ser mutuamente acordadas entre as partes:

- a) intercâmbio de opiniões sobre aspectos político-militares da segurança global;
- b) aperfeiçoamento da cooperação em questões jurídicas relacionadas à função militar e proteção jurídica do pessoal militar;
- c) desenvolvimento de relações nos campos de medicina, história e cultura militares e de topografia e hidrografia;
- d) intercâmbio de experiências e conhecimentos e cooperação nas atividades de: 1) manutenção da paz; 2) operações de paz das Nações Unidas; 3) busca e resgate marítimos; experiências em educação e formação do pessoal militar; 4) cooperação no emprego e na operação de sistemas técnicos e equipamentos relacionados com a defesa.

Consoante o art. 3º do Acordo, as formas de cooperação poderão se dar, entre outras formas, por meio de: a) visitas de delegações civis; b) intercâmbio e realização de consultas; c) participação de exercícios militares, de forma efetiva ou como observadores; d) reunião de trabalho ou intercâmbio de professores, instrutores e estudantes de instituições de ensino militar; e) participação de cursos práticos e teóricos, seminários e conferências; f) visitas a navios e aeronaves militares; e g) realização de eventos desportivos e culturais..

Os Ministérios da Defesa do Brasil e da Rússia serão os órgãos autorizados a implementar o Acordo, sendo que cada Parte financiará as despesas relativas à participação de seus representantes nas respectivas atividades.

O art. 6º do Acordo disciplina os procedimentos para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, cabendo às Partes notificar uma a outra com antecedência a necessidade de preservação do sigilo da informação, enquanto que os arts. 7º, 8º e 9º regulam, respectivamente, os

procedimentos para emendamento do Acordo; o método de solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação das cláusulas acordadas, a qual se fará por meio de consultas, negociações ou por via diplomática; e o processo para implementação do Acordo, que se dará por meio de entendimentos específicos e desenvolvimento de programas nas áreas de cooperação, respeitadas as legislações internas de cada Estado-Parte.

Por fim, o art. 10 estabelece que o Acordo tem duração indeterminada, podendo ser denunciado por notificação escrita à outra Parte.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade jurídica (art. 54, I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina os artigos 32, IV, a, e 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 205, de 2015, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a posterior referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No presente caso, houve respeito à competência do Poder Executivo para assinar o referido Acordo, da mesma forma que a

competência do Congresso Nacional está sendo adequadamente posta no projeto de decreto legislativo em exame.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, notadamente os princípios que a República Federativa do Brasil deve observar em suas relações internacionais, a teor do art. 4º da Constituição Federal.

Com efeito, o Acordo ora analisado versa sobre o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa entre o Brasil e a Rússia, com base na reciprocidade e no interesse comum entre as partes, respeitados os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, em especial os princípios da soberania, igualdade dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Da leitura do Acordo, constata-se que houve a devida preservação das informações classificadas como sigilosas, observando-se as legislações internas de cada Estado-Parte.

Sob outro aspecto, foram respeitadas as normas da Convenção de Viena em relação ao emendamento do Acordo, à interpretação de suas cláusulas e à possibilidade de denúncia desse ato internacional.

Finalmente, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator